



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002994/2001-84
Recurso nº 178.938 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.658 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria DCOMP
Recorrente COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS
Recorrida 4ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS.

Não integram o saldo negativo de IRPJ, recolhimentos indevidos a título de imposto de renda retido na fonte efetuados pela própria beneficiária, de rendimentos decorrentes de contratos de mútuo com pessoas físicas e jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(assinado digitalmente)

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

EDITADO EM: 24/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por WALTER ADOLFO MARESCH, 24/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por WALTER ADOLFO MARESCH
Emitido em 24/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

A Interessada protocolou Pedido de Restituição, no valor de R\$ 337.992,96, referente a saldo credor de IRPJ ano-calendário 2.000 (fl. 01), cumulado com Pedidos de Compensação de fls. 02, 52, 53, 54, 58 (substituído pela fl. 61), 59 (substituído pela fl. 63), 64, 66, 01 (processo apensado n°. 11610.000698/2003-52), 01 (processo apensado n°. 13804.001322/2003-13), 01 (processo apensado n°. 11610.002480/2003-32), 01 (processo 1 apensado n°. 13804.001321/2003-79), e 01 (processo apensado n°. 13804.002012/2003-16).

2. O contribuinte anexou, entre outros documentos, cópia da DIP.12001/AC 2000 (fls. 03 a 46).

3. O contribuinte foi intimado, em 29/09/2006, a apresentar documentos (fls. 76 a 78). Em resposta, apresentou declaração com a relação de todos os débitos compensados, 1 junto com cópias simples de todas as compensações declaradas (fls. 129 a 162).

4. A Autoridade Administrativa, em 01/11/2006, exarou DESPACHO DECISÓRIO em que DEFERIU PARCIALMENTE o Pedido de Restituição e homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 333.029,30), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 180 a 188).

4.1. Em pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 163 a 166), verificou a existência de PER/DCOMP, no qual foi dado tratamento manual, vinculado ao presente processo, no valor de R\$ 7.159,05.

4.2. Em atenção à intimação de fl. 77 para apresentar comprovantes de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF sobre Juros Sobre o Capital Próprio — JSCP, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: demonstrativo da distribuição dos juros pagos e sua forma de pagamento do IRRE (fl. 117); cópias simples dos DARF referentes a estes pagamentos (fls. 118, 120 e 121); declaração da forma de compensação do IRRF pago (fl. 124); demonstrativos dos lançamentos contábeis (fls. 122 e 123) e cópia da Ficha 42A da • DIPJ/2001 (fl. 125).

4.3. Ao examinar a utilização do IRRF em compensações, conforme tabela abaixo, verifica-se que o contribuinte compensou com: estimativas dos meses de janeiro, julho e novembro de 2000 (fls. 15, 17 e 18); dedução de IRRF no montante de R\$ 169.463,26 na apuração anual do IRPJ, constante da Ficha 12A — linha 13 (-) IRRF (fl. 04); o IRRF sobre JSCP pagos.

4.4. Verifica-se que, conforme pesquisa ao sistema SIEF/DIRF (fls. 98 a 103), e com base nos comprovantes de retenção do IRRF (fls. 79 a 97), o montante de IRRF sobre rendimentos recebidos em nome da beneficiária é de R\$ 845.408,19 (R\$ 390.248,19 + R\$ 455.160,00).

4.5. O total do IR21 utilizado a título de antecipações do IR devido, no valor de R\$ 850.371,85 (conforme tabela acima) excede o IRRF em R\$ 4.963,66. Foram oferecidas à tributação receitas compatíveis com as retenções (linhas 23 e 24 da Ficha 06A; fl. 13).

4.6. Assim sendo, o saldo final do imposto de renda a restituir fica assim constituído:

PREJUÍZO FISCAL R\$ 343.280,26

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

1. A ALIQUOTA DE 15% R\$ 0,00

2. A ALIQUOTA DE 6% R\$ 0,00

3. ADICIONAL R\$ 0,00

DEDUÇÕES

4. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE R\$ 169.463,26

05. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA R\$ 168.529,70

6. SALDO NEGATIVO DO IR (Declaração do contribuinte) - R\$ 337.992,96

7. (-) COMPENSAÇÃO EFETUADA A MAIOR RS 4.963,66

8. SALDO NEGATIVO DO IR / SALDO DO IR A RESTITUIR = - R\$ 333.029,30

5. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 01/12/2006 (AR fl. 189-v), e dele recorreu a esta DRJ, em 27/12/2006, por meio de procuradores (fls. 213 e 242 a 244), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 211 a 213):

1 — DOS FATOS

5.1. O pedido de Restituição foi deferido parcialmente, com o reconhecimento creditório no montante de R\$ 333.029,30.

5.2. Deste modo, a decisão não reconheceu crédito tributário pleiteado, no montante de R\$ 4.663,66 (sic), sob a alegação de que os mesmos excedem ao IRRF sobre os rendimentos recebidos em seu nome.

5.3. Contudo, o que se verifica é que a decisão administrativa não observou o IRRF recolhido, sob o código da receita nº 8053,

com base no contrato de mútuo, conforme cópias dos documentos de arrecadação anexos (DOC.1):

IRRF Período de Apuração Vencimento Valor (R\$)

8053 30/12/2000 04/01/2001 399,70

8053 01/12/2000 06/12/2001 478,90

8053 04/11/2000 08/11/2000 497,20

8053 30/09/2000 04/10/2000 467,08

8053 02/09/2000 06/09/2000 391,26

Total 2.234,14

5.4. A decisão administrativa também não considerou os créditos do IRRF, no valor de R\$ 1.580,98 e R\$ 722,02, decorrentes de aplicações financeiras, constantes nos informes de rendimento e declarados na DIPJ (DOC. 2 e 3).

IRRF Fonte Pagadora (CNPJ) Ano-calendário Rendimento (R\$) Imposto Retido (R\$)

3426 25.338.492100011-50 Dez/2000 7.903,98 1.580,80

3426 97.837.181/00011-47 Dez/2000 3.610,11 722,02

Total 2.302,82

5.5. Deste modo considerando o mútuo e as aplicações financeiras, o montante é de R\$ 4.536,96, aproximadamente o valor não homologado.

6. Em 21/12/2006, foi emitida a Intimação nº 5.91812006, com o seguinte teor (fl. 206):

"Tendo em vista a existência de saldo credor no referido processo e de débitos em nossos sistema (pesquisa anexa), fica Vossa Senhoria INTIMADO a manifestar-se em relação aos débitos no prazo de 15 (quinze)

dias contados a partir do recebimento desta, findo o qual, caso não haja manifestação, o silêncio será considerado como aquiescência e o crédito apurado será utilizado para COMPENSAÇÃO DE OFICIO com os débitos em parcelamento, conforme disposições da IN/SRF 460/2004 e IN/SRF 600/2005, sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado;

Segue, em anexo, a pesquisa fiscal;

Informamos ainda, que na hipótese do contribuinte discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado, conforme IN/SRF 460/2004 e IN/SRF 600/2005."

7. Em resposta, protocolada em 17/01/2007 (fls. 239 a 241), o contribuinte assim se manifestou, sinteticamente.

7.1. No dia 03/01/2007, a Requerente recebeu o termo de intimação nº 5.918/2006, informando a existência de saldo credor em seu favor e débitos em aberto, determinando a sua manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de compensação de ofício (DOC.2).

7.2. Os débitos apontados pelo termo de intimação são oriundos do processo administrativo nº 13804.000475-75 e estão assim discriminados:

(...)

7.3. Ocorre que os valores acima citados já foram quitados (DOC.3), e não há que se falar em débitos da requerente. Esta buscou apurar os créditos a seu favor e mencionados pelo termo de intimação, mas não chegou a valor algum.

7.4. sendo assim, por desconhecer os créditos a que tem direito, já que o termo de intimação não os trouxe, é que a Recorrente vem pela presente solicitar o esclarecimento deste órgão, quanto (i) aos créditos que possui; (ii) o valor exato dos créditos apurados; (iii) se há possibilidade de serem compensados e (iv) com quais tributos.

8. Não há, no presente processo, manifestação da Autoridade Administrativa acerca dos esclarecimentos solicitados pela Recorrente (subitem 7.4.).

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-15.950, de 21 de dezembro de 2007 (fls. 211/213), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRRF DIREITO CREDITÓRIO.

O imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido pelo beneficiário do rendimento no período-base. Não comprovado o IRRF objeto da divergência, mantém-se a decisão recorrida.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 27/02/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 279.v), apresentou em 28/03/2008 o recurso voluntário de fls. 276/283, onde reitera os argumentos da inicial de que devem integrar o direito creditório postulado, os recolhimentos de imposto de renda retido na fonte, decorrentes de contratos de mútuo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com compensação, de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000, tendo sido reconhecido parcialmente o direito creditório postulado.

Resta controvertido o valor de RS 4.963,66, que decorre segundo a recorrente, de recolhimentos efetuados pela própria nos códigos 8053 e 3426 (IRRF de aplicações financeiras de renda fixa PF e PJ, respectivamente) tendo em vista rendimentos auferidos em contratos de mútuo mantidos com o diretor Salo Seibel e as empresas ligadas Satipel Industrial e Satipel Minas Indl.

Em seu recurso voluntário a recorrente faz menção inicialmente a obrigatoriedade do recolhimento de IOF em contratos de mútuo passando em seguida a tecer considerações sobre a obrigatoriedade na retenção de IRRF decorrentes de rendimentos de contratos de mútuo, equiparados à aplicações financeiras de renda fixa.

Tem razão ao afirmar a recorrente de que deve ser retido o imposto de renda retido na fonte, quando a fonte pagadora paga ou credita rendimentos à pessoa física ou jurídica decorrentes de encargos de contratos de mútuo.

No entanto, conforme se observa dos assentamentos contábeis e também das alegações da recorrente, no caso presente, os recolhimentos foram efetuados pela beneficiária dos rendimentos e não pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

Desta forma, reputam-se em princípio como indevidos os recolhimentos efetuados pela beneficiária dos rendimentos, mas não podem integrar o saldo negativo do imposto de renda do ano 2000, pois não tem esta natureza jurídica de antecipação do imposto devido no ano calendário.

Os aludidos créditos se confirmados, devem ser objeto de pedido específico para repetição do indébito, mas não integrando o saldo negativo do IRPJ do ano calendário em questão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 13804.002994/2001-84
Acórdão n.º **1803-000.658**

S1-TE03
Fl. 364
